



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Lei Municipal nº 437/2001, de 05 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação – TMPI no município de Bonito de Santa Fé-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação – TMPI, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos no Município de Incidentes sobre imóveis construídos ou não.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) ao lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- e) em comunidades ou propriedades rurais, beneficiadas pela iluminação localizadas na área geográfica do município de **BONITO DE SANTA FÉ – PB**.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com raio de 60m (sessenta metros).

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão, aquela em que a interrupção deste serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 120 (cento e vinte) metros.

Art. 2º - Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da TMPI cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da Taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta do fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel, bem como o proprietário ou possuidor de imóvel rural beneficiário do serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – São também contribuintes da Taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividades comerciais ou de serviços.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 4º - A Taxa de Iluminação dos Pontos de Iluminação TMPI - será devida em razão do custo de manutenção e melhoria dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos calculada em instrumento específico e cobrada da seguinte forma:

- a) Imóveis residenciais e unidades não construídas: R\$ 23,64 ou equivalente por ano;
- b) Imóveis Comerciais: R\$ 76,32 ou equivalente por ano;
- c) Imóveis Industriais: R\$ 135,84 ou equivalente por ano;
- d) Imóveis Rurais: R\$ 18,36 ou equivalente por ano.

Parágrafo Único - Os valores estabelecidos serão reajustados anualmente, a partir da publicação desta, pelo IGPD-I, Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no período, ou em caso de sua extinção por outro que venha substituí-lo.

Art. 5º - O produto de arrecadação da Taxa constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

Art. 6º - Aplica-se aos contribuintes da TMPI, quanto à isenção, aos mesmos requisitos estabelecidos em Lei para a isenção do IPTU.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da TMPI em duodécimos mensais.

Art. 8º - Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da TMPI e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, assim como estabelecerá sanções pela inobservância dos dispostos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 05 de Novembro de 2001.


SABINO DIAS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº 437/2001 de 05 de Novembro de 2001.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO - TMPI NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ - PB E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Manutenção dos Pontos Iluminação - TMPI, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção dos pontos

de iluminação das vias e logradouros públicos no município de Inciduteis sobre imóveis construídos ou não.

§ 1º - A Taxa incide sobre imóveis localizadores:

a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

d) em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias;

e) em Comunidade ou prioridades rurais, beneficiadas, pela iluminação localizadas na área geográfica do município de Bonito de Santa Fé - PB.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos cujos centros estejam localizados no ponto mais próximo do ponto de luminária com raio de 60m (sessenta metros).

§ 3º - Considera-se via pública não total de iluminação pública em toda sua extensão, aquela em que a interrupção deste serviço entre duas luminárias for igual ou superior a 120 (cento e vinte) metros.

Art. 2º - Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança IPTU cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia tais como: Casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelójas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento.

ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, em nome do qual se emitam guias para pagamento de imposto Judicial Territorial Urbano - IPTU e/ou a Conta do fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel, bem como o proprietário ou possuidor de imóvel rural beneficiário ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - São também Contribuintes da Taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas ruas e logradouros públicos destinados à exploração de atividade Comercial ou os serviços.

Art. 4º - A Taxa de iluminação dos pontos de iluminação TMPT - será devida em razão do custo de manutenção e melhoria dos pontos de iluminação das ruas e logradouros públicos. Calculada em instrumento específico e cobrada da seguinte forma:

- a) Imóveis residenciais e unifamiliares não construídas R\$ 23,64 ou equivalente por ano;
- b) Imóveis Comerciais R\$ 76,32 ou equivalente por ano;
- c) Imóveis Industriais R\$ 135,84
- d) Imóveis Rurais R\$ 18,36 ou equivalente por ano.

Parágrafo Único - Os valores estabelecidos serão reajustados anualmente a partir da publicação, dada pelo IGPD-I, Índice Geral de preços de Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, acumulada no período, ou em caso de sua extinção por outro

que venha substituí-lo.

Art. 5º - O produto de arrecadação do Taxão Constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

Art. 6º - Aplicar-se aos Contribuintes da TMPI, quanto à isenção, nos mesmos requisitos estabelecidos em lei para a isenção do IPTU.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionários de serviço público para fins de cobrança e/ou arrecadação da TMPI em condições mensais.

Art. 8º - Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da TMPI e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, assim como estabelecerá sanções pela inobservância das disposições desta lei.

Art. 9º - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 05 de Novembro de 2001.

Sabino Dias de Almeida.
- Prefeito Municipal -